



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0014537-35.2019.8.19.0000

Agravante: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/A

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des **MURILO KIELING**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. EMPRESA DE ÔNIBUS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA OPERACIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE COLETIVOS. TUTELA CONFIRMADA EM SENTENÇA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A RÉ PRESTE SERVIÇOS REFERENTES À LINHA 416 DE FORMA ADEQUADA E EFICIENTE, DOTANDO-A DA QUANTIDADE DE VEÍCULOS DETERMINADA PELO PODER CONCEDENTE, SOB PENA DE R\$10.000,00 (dez mil reais) POR OCORRÊNCIA. FISCALIZAÇÃO REALIZADAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CULMINANDO COM A LAVRATURA

DE AUTOS DE INFRAÇÕES, NO TOTAL DE TREZE OCORRÊNCIAS. EXEQUENTE QUE VISA O CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 130.000,00. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DE REJEIÇÃO E DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Aportado na ambiência deste órgão julgador o citado recurso, por decisão de fls. 15/20, e-doc. 000015, é concedido o reclamado efeito suspensivo, no sentido de sustar a eficácia da decisão que rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da execução, sendo, na oportunidade, determinado o processamento do recurso, inclusive, determinado que se oficiasse à Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro, buscando informações acerca das lavraturas dos respectivos autos de infração das 12 (doze) irregularidades apontadas no ofício 172/2018, de 22 de fevereiro de 2018, contra a Viação Nossa Senhora das Graças S/A. Pois bem. Em resposta ao que fora solicitado, a Secretaria Municipal de Transportes, fls. 48/53, e-doc. 000048, presta informação, elencando todos os 12 (doze) autos de infrações, contendo data e horários, no período de 17/03/2017 a 01/02/2018, por infração ao artigo 17, inciso I, do Decreto nº 36.343/2012, segundo o qual: *“Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos a 80% (oitenta por cento) ou superior a 100% da frota determinada, salvo determinação específica para cada linha e/ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro: Infração – gravíssima – Penalidade – multa (Grupo E-I)”*. Registre-se, pela relevância, que na informação consta consignada a situação de cada auto de infração, como PAGA, fato esse não desmentido pela Agravante, senão, apenas o argumento de que: *“Quanto ao documento de folhas nº 49, contendo a listagem de 12 (doze) autos de infrações, é de se destacar que NOVAMENTE estes não foram acostados aos autos de forma individualizada, de modo que não foi possível levantar*

de que forma se operou a fiscalização; o destinatário dos autos de infração, eventuais nulidades; dentre outros fatores”.

Ora, constata-se que a impugnação aos autos de infração informados pela Secretaria Municipal de Transportes, não tem razão de ser, ante a informação de que os mesmos foram PAGOS, de forma a evidenciar a sua plena aceitação. Portanto, a tentativa da executada visando o afastamento daquelas imputações, em descumprimento à determinação judicial, consistente na prestação de serviços referentes à linha 4I6 de forma adequada e eficiente, dotando-a da quantidade de veículos determinada pelo poder concedente, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência, não se sustenta, como, aliás, bem salientou o juízo a quo, de que: “O referido órgão prestou informação de que realizou fiscalização e autuou a ré pela falha na prestação de serviço, Oportunizado o contraditório a parte ré não trouxe aos autos qualquer recurso referente a infração administrativa que tenha tido sucesso afastar a reconhecida irregularidade. Verifica-se que a parte ré tomou ciência da fiscalização e não demonstrou ter apresentado qualquer recurso contra a autuação”. Portanto, autuada que foi em 12 (doze) oportunidades, além daquela realizada em 06/02/2018, em que admite essa infração, a executada, sem denotar qualquer espécie de resistência administrativa, também, admite as demais irregularidades, resignação resta consubstanciada no PAGAMENTO das multas impostas. Portanto, autuada que foi em 12 (doze) oportunidades, além daquela realizada em 06/02/2018, em que admite essa infração, a executada, sem esboçar qualquer espécie de resistência administrativa, também, admite as demais irregularidades, resignação essa consubstanciada no PAGAMENTO das multas impostas, de forma que não restou ilidida a presunção de legitimidade e de veracidade dos autos lavrados. Por essas razões nenhum reparo entendo que deva ser feito ao decisum atacado, que rejeitou a impugnação

e determinou o prosseguimento da execução. **RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos o recurso de Agravo de Instrumento nº 0014537-35.2019.8.19.0000, em que figura como Agravante **VIAÇÃO NOSSA SENHRORA DAS GRAÇAS S/A** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela executada.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: (fls. 545/546, e-doc. 000545)

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública que condenou a ré na obrigação de fazer consistente a prestar o serviço de transporte coletivo de forma adequada e eficiente, dotando-a da quantidade de veículos determinada pelo poder concedente, sob pena

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência. Ofício da Secretaria Municipal de Transporte de fls. 462 e ss, informando sobre a existência de irregularidades. Manifestação do MP requerendo a execução de multa cominatória no valor de R\$130.000,00. Manifestação da executada de fls. 502 sustentando o ofício da Secretaria de transporte não veio acompanhado de provas do descumprimento apontado. Ainda questiona um dos meios utilizados pela Administração de realizar a fiscalização e monitoramento da sua atividade. Busca a inexigibilidade do débito ante a ausência de provas das infrações. Manifestação do MP , às fls. 552 e ss, sustentando que a infração está cabalmente comprovada pelo ofício da Secretaria de Transporte dando conta das infrações cometidas. Salaria que a fiscalização foi realizada pelo órgão competente que constatou que a ré foi autuada em 12 oportunidades. Informa que seus atos possuem presunção de legitimidade. Requer a improcedência da impugnação. As partes ratificaram suas alegações. É o relatório decidido. Trata-se de execução de multa cominatória por considerar o MP que a ré descumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta. A parte ré não trouxe qualquer justificativa ou comprovação de que realizou o serviço a contento. Apenas busca desqualificar o sistema de fiscalização do Poder Público. Verifica-se que o serviço público prestado pela ré através de contrato de concessão é fiscalizado por órgão da administração competente. O referido órgão prestou informação de que realizou fiscalização e autuou a ré pela falha na prestação de serviço, Oportunizado o contraditório a parte ré não trouxe aos autos qualquer recurso referente a infração administrativa que tenha tido sucesso afastar a reconhecida irregularidade. Verifica-se que a parte ré tomou ciência da fiscalização e não demonstrou ter apresentado qualquer recurso contra a autuação. Também sustenta a existência de falha no

sistema de fiscalização da monitoramento eletrônico, mas não demonstra sua alegação. Nota-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e as autuações se prestam como provas apresentadas pelo MP sobre o descumprimento do julgado. Assim caberia a parte ré apresentar provas que desconstituíssem os fatos apresentados pelo MP. No entanto, não trouxe aos autos qualquer demonstrativo de que em cumprindo o julgado. Isto posto deixo de acolher a impugnação. Prossiga-se na execução.

A decisão é desafiada pelo presente recurso, cujas razões recursais, em síntese, se pautam nos seguintes argumentos:

Aduz a Agravante *“que apresentou impugnação à execução, atacando a fiscalização e monitoramento que supostamente teria encontrado irregularidades na operação da linha objeto da presente demanda, sustentando que inexistem provas do descumprimento da obrigação imposta na r. sentença”*.

Afirma *“que as 12 (doze) supostas irregularidades apontadas não foram comprovadas, através de qualquer documentação, nem mesmo através das teóricas multas administrativas pelos supostos descumprimento do contrato de concessão”*.

Sustenta *“acerca do ônus probatório a quem alega, na forma do art. 373 do CPC, sublinhando que a presunção de veracidade não isenta o Poder Público de fazer prova, ainda que mínima, de suas alegações, especialmente*

quando a parte contrária nega completamente a ocorrência dos supostos descumprimentos”.

Pugna para que seja concedido o efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, I, do CPC, visando a sustação imediata dos efeitos da decisão agravada, com posterior provimento, visando a reforma da decisão, com o consequente deferimento da impugnação ofertada, no sentido de declarar a inexigibilidade do débito referente as supostas 12 (doze) irregularidades, declarando, ainda, caso entenda este Colegiado, que eventual descumprimento de sentença somente pode ser apurado mediante realização de prova pericial.

Por decisão lançada às fls. 15/20, e-doc. 000015, foi indeferido o efeito suspensivo reclamado e determinado o processamento do recurso.

Informações do Juízo *a quo* (fls. 35/36, e-doc. 000034), não exercendo o juízo de retratação.

Contrarrazões, fls. 38/45, e-doc. 000038, em prestígio à decisão guerreada, bem como prequestionando dispositivos de leis, visando eventual manejo de recursos extremos.

Informações prestadas pela Secretaria de Transportes do Rio de Janeiro, através de documentos anexados às fls. 48/53, e-doc. 000048, em atendimento ao determinado na decisão de fls. 15/20, e-doc. 000015, acerca da lavratura dos 12 (doze) autos de infrações.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça em atuação perante este Colegiado, fls. 57/69, e-doc. 000057, pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Manifestação da Agravante acerca dos documentos juntados pela Secretaria de Transportes do Rio de Janeiro, fls. 74/75, e-doc. 000074.

EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse, ausência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fatos impeditivos do direito de recorrer), conheço do recurso.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, com base em título executivo judicial oriundo do processo n.º **0030479-46.2015.8.19.0001** – ação civil pública movida pelo Ministério Público

A ação foi julgada parcialmente procedente, fls. 133/137, e-doc. 000120, cujo dispositivo assim foi lançado:

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais, para tornar definitiva a tutela antecipada de fls. 17, e determinar que a ré preste serviços referentes à linha 416 de forma adequada e eficiente, dotando-a da quantidade de

veículos determinada pelo poder concedente, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência.

Tendo em vista que a ação foi proposta pelo MP não cabe condenação em honorários. Custas pela ré. Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Opostos Embargos de Declaração pela ré, fls. 138/140, e-doc. 000125, restando os mesmos desacolhidos pela decisão de fl. 142, e-doc. 000129.

Irresignada, a ré apela da sentença, sendo o recurso conhecido e dado parcial provimento, fls. 206/211, e-doc. 000206, *“tão somente para condenar a ré na metade das custas processuais, mantendo-se os demais termos da sentença”*.

Contra o V. Acórdão foram opostos Embargos de Declaração pela Apelante/Ré, que restaram desprovido, fls. 228/237, e-doc. 000228.

Transitado em julgado (fl. 244, e-doc. 000244, e-doc. 000244) e baixado os autos ao juízo de origem, o Ministério Público, fls. 253/254, e-doc. 000253, se manifesta pela seguinte dicção: *“Diante da necessidade de se verificar o cumprimento dos termos da r. sentença e da liminar de fl. 17, por ela confirmada, garantindo-se o resultado útil buscado através da presente demanda, **requer o MP:**”*

- 1) Seja expedido ofício à SMTR requisitando que, no prazo de 30 dias, realize fiscalizações, ao menos em três dias, e vistoria nos veículos da linha 416

(Saens Peña-Horto, via Rebouças), de molde a constatar se as obrigações previstas no contrato de concessão estão sendo integralmente cumpridas, mormente no que tange ao número de veículos efetivamente utilizados no itinerário, seu estado de conservação, sua lotação e o intervalo de tempo entre os carros da referida linha;

- 2) Seja intimada a ré para que informe, no prazo de 15 dias, quais veículos estão sendo utilizados pela empresa para cada um de suas linhas, remetendo cópia da documentação de licenciamento anual relativamente aos veículos que circulam na linha 416 (Saens Peña-Horto, via Rebouças);
- 3) Seja oficiado ao PROCON Municipal, ao PROCON Estadual e à SMTR requisitando informem, em 30 dias, a existência de reclamações de consumidores contra a empresa ré, relativamente à linha 416 (Saens Peña-Horto, via Rebouças), em 2016 e 2017;

O pedido é deferido pelo despacho de fl. 256, e-doc. 000256, sendo na oportunidade, instada a ré a comprovar o cumprimento da condenação.

Contra este ato judicial foram opostos Embargos de Declaração pela empresa de transporte coletivo ré, fls. 271/275, e-doc. 000271, que restaram rejeitados pela decisão de fl. 285, e-doc. 000285.

Irresignada, a empresa de ônibus, então, interpõe o recurso de Agravo de Instrumento – 0063084-77.2017.8.19.0000, especificamente contra os itens “2” e “3” do requerimento do Ministério Público, os quais foram deferidos pela decisão de fls. 256, cujo recurso foi julgado no sentido de **“NÃO**

CONHECER DO RECURSO na parte a que se refere ao item 02 do requerimento do MP, tendo em vista o cumprimento da determinação, como informado pelo Ministério Público nas razões de agravado, e **NEGAR PROVIMENTO** no que se refere ao item 03 do requerimento, mantendo a decisão agravada tal como lançada”.

Contra o V. Acórdão foram opostos Embargos de Declaração pela empresa de ônibus, os quais foram rejeitados.

Interpostos os recursos extremos, a e. Terceira Vice-Presidência desta Corte inadmitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário.

A empresa de ônibus interpôs o recurso de Agravo de Instrumento em ambos os recursos.

Em cumprimento ao determinado pelo despacho de fl. 256, a empresa de ônibus, através da petição de fl. 290, e-doc. 000290, junta os certificados de registros e licenciamentos de veículos de sua frota, porém, esclarecendo “que não há como precisar em quais linhas cada coletivo opera”.

Durante a marcha processual do cumprimento da sentença, a Secretaria Municipal de Transportes informa ao juízo, 417/421, e-doc. 000417, em resposta ao ofício 967/2017 de 20/09/2017, “que a linha 416 recebeu 40 (quarenta) reclamações nesta Ouvidoria, no período de janeiro de 2016 até agosto de 2017”.

O Ministério Público, então, requereu ao juízo, fl. 431, e-doc. 000431, e foi deferido (fl. 434, e-doc. 000434), que fosse novamente oficiado à Secretaria Municipal de Transportes, no sentido de ser o juízo informado *“acerca das autuações feitas referentes à linha 416 (Saens Peña, via Rebouças), quanto aos fatos reclamados para se verificar se houve efetivamente descumprimento da previsão da frota determinada para tal modal de transporte, instruindo o expediente com cópias das respectivas autuações”*.

Em resposta ao ofício que lhe fora enviado (Ofício nº 1247/2017/OF, de 21/11/2017), a Secretaria Municipal de Transportes informa ao juízo, fls. 462/484, e-doc. 000462, que a empresa ré foi autuada – A1.210930 -, na data de 06/02/2018, após ter sido constatado através de fiscalização feita de 8:00 às 12:00 h do dia 06/02/2018, na esquina da Rua José Higino com a Rua Bom Pastor, que a linha 416 (Saens Pena X Jardim Botânico (Horto), não operou, bem como de que, *“nos últimos 12 (doze) meses, durante o mesmo período o referido Concessionário de Serviço Público foi autuado por manter a operação da linha 416 com frota inferior a 80% (oitenta por cento) da determinada pelo Poder Concedente em 12 (doze) oportunidades, o que representa o acúmulo de 84 (oitenta e quatro) pontos para fins da qualificação de reincidência específica tratada pela Resolução SMTR nº 2276/2016, cuja cópia segue em anexo”*.

Assim, em razão do informado no referido ofício, requereu o Ministério Público a intimação da empresa de ônibus ré, *“na forma do art.*

513 do Código de Processo Civil, para cumprir espontaneamente, na forma do art. 523 e parágrafos do CPC, a obrigação de pagar o débito exequendo no valor de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, referente à multa por descumprimento do r. decisum ora considerado”:

Apresentou a seguinte memória de cálculo:

Total de descumprimento	Valor da multa
01 (06/02/2018)	1 X R\$10.000,00 (multa)
=	
	R\$ 10.000,00
12 (informação prestada pela SMTR – ofício TR/SUBT n° 172/2018 – fls. 462), no período de 12 meses compreendidos entre 06/02/2017 e 06/02/2018	12 vezes x R\$ 10.000,00 (multa) = R\$120.000,00

VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO R\$ 130.000,00

Intimada, na forma do art. 523, do CPC, a empresa de ônibus executada, ofereceu Impugnação à Execução, fls. 502/506, e-doc. 000502, sob o argumento, em síntese, de que, “à exemplo da fiscalização realizada em 06/02/2018, deveria a Impugnada acostar aos autos todas as 12 (doze)

fiscalizações realizadas ao longo dos últimos 12 (doze) meses, o que não o fez, deixando, assim, de trazer ao processo o título executivo”.

Aduziu, ainda, que *“não tendo a Executada ciência sobre as infrações declinadas pela SMTR, muito menos sabendo de que forma as eventuais violações foram verificadas, e, por fim, considerando que a Executada não deixa de atender às determinações do Poder Público trafegando com a frota determinada, discorda da multa pretendida pelo D. Ministério Público”.*

Ressalta que concorda com a multa referente ao dia 06/02/2018, pugnando, na oportunidade, pela juntada do comprovante de pagamento que segue em anexo.

Desta forma, pugnou pela procedência da impugnação para declarar a inexigibilidade do débito, nos moldes do art. 525, § 1º, inciso III do CPC, *“tendo em vista a total ausência de documentação comprobatória do descumprimento da imposição judicial das mencionadas 12 (doze) informações cometidas ao longo de 12 (doze) meses, ônus que cabia à Exequente, nos termos do Art. 514 do CPC”.*

Adveio, então, às fls. 545/546, e-doc. 000545, a decisão agravada, no sentido de não acolher a impugnação e determinar o prosseguimento na execução, que ensejou o manejo do presente Agravo de Instrumento.

Aportado na ambiência deste órgão julgador o citado recurso, por decisão de fls. 15/20, e-doc. 000015, é concedido o reclamado efeito

suspensivo, no sentido de sustar a eficácia da decisão que rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da execução, sendo, na oportunidade, determinado o processamento do recurso, inclusive, determinado que se oficiasse à Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro, buscando informações acerca das lavraturas dos respectivos autos de infração das 12 (doze) irregularidades apontadas no ofício 172/2018, de 22 de fevereiro de 2018, contra a Viação Nossa Senhora das Graças S/A.

Pois bem. Em resposta ao que fora solicitado, a Secretaria Municipal de Transportes, fls. 48/53, e-doc. 000048, presta informação, elencando todos os 12 (doze) autos de infrações, contendo data e horários, no período de 17/03/2017 a 01/02/2018, por infração ao artigo 17, inciso I, do Decreto nº 36.343/2012, segundo o qual: *“Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos a 80% (oitenta por cento) ou superior a 100% da frota determinada, salvo determinação específica para cada linha e/ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro: Infração – gravíssima – Penalidade – multa (Grupo E-1)”*.

Registre-se, pela relevância, que na informação consta consignada a situação de cada auto de infração, como **PAGA**, fato esse não desmentido pela Agravante, senão, apenas o argumento de que: *“Quanto ao documento de folhas nº 49, contendo a listagem de 12 (doze) autos de infrações, é de se destacar que **NOVAMENTE estes não foram acostados aos autos de forma individualizada, de modo que não foi possível levantar de que forma***

se operou a fiscalização; o destinatário dos autos de infração, eventuais nulidades; dentre outros fatores”.

Ora, constata-se que a impugnação aos autos de infração informados pela Secretaria Municipal de Transportes, não tem razão de ser, ante a informação de que os mesmos foram PAGOS, de forma a evidenciar a sua plena aceitação.

Portanto, a tentativa da executada visando o afastamento daquelas imputações, em descumprimento à determinação judicial, consistente na prestação de serviços referentes à linha 416 de forma adequada e eficiente, dotando-a da quantidade de veículos determinada pelo poder concedente, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência, não se sustenta, como, aliás, bem salientou o juízo *a quo*, de que:

O referido órgão prestou informação de que realizou fiscalização e autuou a ré pela falha na prestação de serviço, Oportunizado o contraditório a parte ré não trouxe aos autos qualquer recurso referente a infração administrativa que tenha tido sucesso afastar a reconhecida irregularidade. Verifica-se que a parte ré tomou ciência da fiscalização e não demonstrou ter apresentado qualquer recurso contra a autuação.

Portanto, autuada que foi em 12 (doze) oportunidades, além daquela realizada em 06/02/2018, em que admite essa infração, a executada, sem denotar qualquer espécie de resistência administrativa, também, admite as

demais irregularidades, resignação resta consubstanciada no PAGAMENTO das multas impostas.

Não se olvide acerca da presunção de veracidade dos atos administrativos.

Portanto, autuada que foi em 12 (doze) oportunidades, além daquela realizada em 06/02/2018, em que admite essa infração, a executada, sem esboçar qualquer espécie de resistência administrativa, também, admite as demais irregularidades, resignação essa consubstanciada no PAGAMENTO das multas impostas, de forma que não restou ilidida a presunção de legitimidade e de veracidade dos autos lavrados.

Nesse sentido:

0027015-48.2010.8.19.0014 – Apelação Cível – Décima Quinta Câmara Cível – Relator: Des. RICARDO RODRIGUES CARDOZO – Julgamento: 29/01/2019

TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE.

Ação proposta pela primeira apelante com o fito de anular dois autos de infração por força da incompetência do órgão atuador, considerando que o DETRO/RJ possui atribuição para fiscalizar o transporte intermunicipal e o ônibus da sua propriedade, placa LNZ-9571/RJ, circulava em linha de transporte coletivo do Município de Campos nas duas oportunidades em que foi fiscalizado, bem como obter a liberação do referido veículo, que foi apreendido posteriormente por outra infração, sem o prévio pagamento das multas decorrentes da lavratura daqueles autos e das diárias de depósito.

1. De acordo com essas autuações, o ônibus em foco foi flagrado pela fiscalização operando transporte intermunicipal de passageiros sem autorização para tanto.

Cumpra, pois, ao primeiro recorrente, na forma do art. 373, inc. I, do CPC, apresentar alguma evidência que pudesse efetivamente infirmar a imputação de que estava realizando transporte intermunicipal de forma irregular nos dois momentos em que o órgão com atribuição para esse tipo de fiscalização a autuou.

Como não se desincumbiu desse ônus, forçoso é considerar não ilidida a presunção de legalidade e veracidade que recai sobre atos administrativos questionados.

2. O inconformismo da segunda apelante merece guarida apenas em relação ao estabelecimento do patamar de R\$ 1.000,00 para a cobrança das diárias exigidas, na medida em que realmente inexistente previsão legal para o pagamento máximo possível a tal título seja limitado a esse valor.

3. Uma vez que a verba honorária possui natureza alimentar, o § 14, do art. 85, do CPC vigente veda sua compensação em caso de sucumbência parcial. Nesse aspecto, a sentença deve ser mantida, pois se ateu aos parâmetros estabelecidos nos artigos 85, §2º, e 86 daquele compêndio.

Primeiro recurso desprovido. Provido o segundo parcialmente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0172092-59.2012.8.19.0001 – Apelação Cível – Vigésima Sétima Câmara Cível – Relator: Des. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES – Julgamento: 08/07/2015.

Apelação. Ação civil pública. Permissionária de transporte rodoviário de passageiros. Má prestação do serviço. Re-presentação de usuário e fiscalizações reiteradas do órgão público competente (Detro-RJ). Revelia que acresce à pro-va dos autos a presunção de veracidade estabelecida pelo art. 319 do CPC. Desentranhamento da peça de resposta. Providência adequada e que, no caso, não implicou qualquer prejuízo processual. Possibilidade jurídica do pedido, que não é de alteração das condições do contrato ad-

ministrativo, senão o seu adequado e eficiente cumprimento. Apelante que adota alegações defensivas meramente genéricas e evasivas, improspéraveis face à descrição minuciosa das infrações e suas circunstâncias. Má conservação dos coletivos, tanto no conforto mínimo aos passageiros, quanto na inoperância de lâmpadas de sinalização (freios, marcha à ré, setas). Intervalos excessivos entre as viagens, em descumprimento dos horários pré-determinados pelo órgão público e pelo contrato administrativo. Eventuais fatos extintivos do direito, como a força maior consubstanciada na alegada intensidade do tráfego (de resto, incapaz de gerar atrasos de três horas no meio da tarde de uma quarta-feira...), cumpriria à parte ré com-prová-los, ônus do qual se não desincumbiu. Nos termos de ato administrativo expedido pelo departamento responsável, bem como de convenção coletiva de trabalho a que a própria apelante se refere, o exercício de dupla função pelo motorista, com dispensa do cobrador, não pode jamais se dar em ônibus convencionais, mas apenas nos de menores dimensões (microônibus, vans, máster, etc.). Procedência do pedido. Forçoso arbitramento de multa as-treinte que, dada a gravidade e recorrência das faltas, bem como o tempo que teve a recorrente de saná-las (quer antes do ajuizamento da ação, quer no seu curso), não se revela excessivo no caso concreto. Valor este que, em todo caso, não faz coisa julgada material, podendo vir a ser corrigido pelo juízo em eventual fase de execução, até mesmo por ato de ofício (CPC, art. 461, § 6.º). Recurso desprovido.

Por essas razões nenhum reparo entendo que deva ser feito ao *decisum* atacado, que rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da execução.

A decisão agravada, portanto, não merece ser reformada.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING

Desembargador